



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2021

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 416, de 2019, que "Projeto de Lei nº 416/2019, que "concede gratuidade de ingresso para os cronistas esportivos ativos nas áreas de imprensa nos locais de realização de todo e qualquer evento esportivo no âmbito do Distrito Federal."

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 416/2019, de autoria do nobre Deputado Rafael Prudente, que prevê em seu art. 1º conceder a gratuidade de ingresso para os cronistas esportivos ativos nas áreas de imprensa nos locais de realização de todo e qualquer evento esportivo no âmbito do Distrito Federal.

O art. 2º da proposição estabelece que para ter acesso livre e gratuito ao local do evento, os cronistas esportivos ativos devem apresentar a carteira de cronista esportivo fornecida pela Associação Brasiliense de Cronistas Desportivos (ABCD), juntamente com um documento de identificação (válido em todo território nacional).

É disposto, também, em seu parágrafo único, que a validade da carteira de associado a ABCD será verificada no ato da apresentação da referida identificação no evento esportivo.

Por fim, o art. 3º trata da cláusula de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta visa conceder a gratuidade de ingresso para os cronistas esportivos ativos nas áreas de imprensa nos locais de realização de todo e qualquer evento esportivo no âmbito do Distrito Federal, assim como dispõe a Lei nº 16.443, de 31 de outubro de 2018, do Estado de Pernambuco de igual natureza e teor.

A proposição em tela foi lida dia 14/05/2019 e tramitará em três comissões, CAS e CESC para análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

Quando em análise na Comissão de Assuntos Sociais, a proposta teve seu parecer pela aprovação na 9ª Reunião Extraordinária Remota, de 09 de dezembro de 2020, e a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na reunião de 22 de março de 2021.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, bem Comissão de Educação, Saúde e Cultura que concluíram seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pela qual tramitaram a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *“Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há nada a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição.

O cronista esportivo é um jornalista especializado em narrar momentos e lances de um jogo ou qualquer outra competição sob a forma de crônica, ou seja, a crônica é um estilo que, por si só, tem a capacidade de dar tom ficcional e romântico a um fato.

A emoção com que os cronistas trazem para o texto e pela narrativa, foi um dos motivos que fizeram crescer a paixão pelo futebol, esporte que sempre despertou os mais variados sentimentos naqueles que o acompanham de perto.

A garantia de acesso as áreas destinadas à imprensa nos locais de realização de eventos esportivos se mostra importante, garantindo que os cronistas esportivos possam realizar seu trabalho.

Assim é que a medida busca promover o acesso à cultura e ao desporto a quem atua da imprensa esportiva, reconhecendo a importância desses profissionais que, de forma narrativa, contribuem para o fortalecimento da proximidade entre o esporte e a nossa cultura.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 416/2019**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 03/05/2021, às 15:51, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0403026** Código CRC: **CB81D7C2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00011951/2021-19

0403026v2